



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900323/2011-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.070 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente SANGATI BERGA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É dever do contribuinte comprovar nos autos o direito creditório invocado em pedido de compensação, quando existe despacho decisório indicando que não foi identificado o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de pedidos de compensação transmitidos pelo contribuinte Sangati Berga SA, ora Recorrente, através dos quais pretendia quitar débitos próprios com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2001.

Como se observa do despacho decisório exarado (fls. 36 a 40), o direito creditório não foi reconhecido, uma vez que, em síntese, não restou comprovado o pagamento das

estimativas que compunham o saldo negativo, na medida em que estas foram quitadas com saldos negativos de períodos anteriores, saldos estes, aos olhos da fiscalização, inexistentes.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, tal como consta no acórdão proferido pela DRJ de Ribeirão Preto, o seguinte:

Ao abordar o direito, assevera demonstrar que as estimativas que compõem SN de IRPJ do AC 2001 foram devidamente extintas por compensação, alegando que:

- as informações declaradas no PER/DCOMP 23846.10457.130908.1.7.02-9071 referentes à extinção – por compensação – das estimativas apuradas no período de julho a outubro de 2001, ... estão em conformidade com aquelas declaradas nas respectivas DCTF (doc 8), conforme tabelas que apresenta:

(...)

- No entanto, ao confrontar as informações declaradas no PER/DCOMP em questão com as respectivas DIPJ's em que deveria estar registrado o crédito de saldo negativo para extinguir as referidas estimativas, verificou-se que não havia o devido registro da apuração/informação de valores a título de Saldo Negativo de IRPJ nas DIPJ's referentes aos exercícios de 1997 e 1998 ou o registro havia sido realizado de maneira equivocada (doc. 9), conforme se infere pela planilha abaixo:

(...)

- a divergência entre as informações registradas no PER/DCOMP em questão e aquelas registradas nas DIPJ's referentes exercícios de 1997 e 1998 deu ensejo ao entendimento de que o valor de R\$ 91.834,58 (...), referente a estimativas de IRPJ de julho a outubro de 2001, não teria sido quitado e, por conseguinte, não poderia se constituir em crédito a favor da Recorrente.

- todavia, ao analisar sua documentação contábil, em especial, a conta contábil nº 1.1.3.01.003 - Imp de Renda Retido na Fonte, constante dos Livros Razão referentes aos anos-calendário de 1996 e 1997 (doc 10), verifica-se que consta o devido registro dos valores de IRRF que constituíram o Saldo Negativo de IRPJ utilizado para extinguir - por compensação - as estimativas referentes a jul a out de 2001;

- desta forma, em virtude de efetivamente deter o crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente aos exercícios de 1997 e 1998, mas de ter, equivocadamente, deixado de escriturá-lo nas DIPJ's correspondentes, a Recorrente optou por informá-lo de uma só vez quando da apresentação da DIPJ referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998 (doc 11);

- o valor do Saldo Negativo de IRPJ informado na DIPJ de 1999, ano calendário 1998, refere-se, em verdade, a soma dos créditos a título de Saldo Negativo de IRPJ apurados nos exercício de 1997, 1998 e 1999 (anos calendário 1996, 1997 e 1998), acrescidos, ainda, dos montantes de Saldo Negativo de IRPJ apurado nos anos calendários de 1993, 1994 e 1995.;

- em outras palavras, ... o crédito a título de Saldo Negativo de IRPJ declarado na DIPJ do exercício 1999, ano-calendário 1998, no valor de R\$ 430.119,22 (...), refere-se à soma dos montantes de Saldo Negativo de IRPJ apurados nos anos calendário de 1993 a 1998.

Reporta-se a planilha apresentada como doc. 12 em que alega demonstrar a apuração do Saldo Negativo de IRPJ referente aos anos calendário de 1993 a 1998, conforme os lançamentos escriturados nos Livros Razão da Recorrente. E continua:

- embora os montantes de Saldo Negativo de IRPJ apurados nos anos calendário de 1993, 1994 e 1995 tenham sido utilizados por compor o crédito a título de Saldo Negativo de IRPJ declarado na DIPJ do exercício de 1999, ano-calendário 1998, no valor de R\$ 430.119,22 (...), as compensações objeto do presente processo

administrativo utilizou-se apenas dos montantes de crédito referentes aos anos calendário de 1996 e 1997;

- não houve escrituração em duplicidade nem aproveitamento indevido do referido crédito a título de Saldo Negativo de IRPJ apurados nos anos-calendário 1996 e 1997 e utilizados para extinguir - por compensação - as estimativas referentes a jul a out de 2001;

- os valores informados no PER/DCOMP n.º 23846.10457.130908.1.7.02-9071 referentes à composição do Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2001, registrado na DIPJ de 2002, encontram-se devidamente escriturados no Livro Razão de 2001 (doc 13)

- resta demonstrado; (i) que a Recorrente efetivamente possui o crédito a título de Saldo Negativo de IRPJ apurados nos anos calendários de 1996 e 1997; (ii) que houve a extinção das estimativas de IRPJ referentes ao período de apuração de julho a outubro de 2001, no valor de R\$ 91.834,58 (...) e, em consequência (iii) que a Recorrente efetivamente possui o crédito a título de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2001, registrado na DIPJ de 2002, no valor de R\$ 59.409,80 (...)

Defende a regularidade da compensação que extinguiu as estimativas de IRPJ, invocando o art. 170 do CTN, art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, expondo ter efetuado a compensação em sua contabilidade entre os créditos de mesma espécie e ter apresentado DCTF para informar as compensações realizadas.

Aborda a atualização do crédito de Saldo Negativo argumentando que:

- ao escriturar o crédito a título de Saldo Negativo de IRPJ referente aos anos calendário de 1996 e 1997 na DIPJ de 1999, referente ao ano-calendário de 1998, a Recorrente utilizou a Taxa Selic;

- embora tenha registrado na DIPJ de 1999 a apuração do Saldo Negativo de IRPJ referente aos anos calendários de 1993 a 1998 com a indevida atualização monetária, por meio da planilha acostada aos autos (doc. 12) verifica-se que os créditos originais utilizados nos referidos PER/DCOMPs e informados nas DCTF do 3º e 4º trimestres de 2001 são suficientes para realizar a extinção - por compensação - das estimativas de jul a out/2001.

Defende a aplicação do Princípio da Verdade Material, acerca do qual discorre e alega que o equívoco em que incorreu a Recorrente acerca da indevida escrituração dos Saldos Negativos de IRPJ dos anos calendário 1996 e 1997 na DIPJ de 1999 não tem o condão de desconstituir o crédito utilizado na compensação objeto do presente processo.

Finaliza reiterando (i) possuir crédito de SN dos AC 1996 e 1997, (ii e iii) ter extinguido por compensação, em conformidade com a legislação vigente à época, as estimativas de jul a out do ano-calendário 2001, e (iv) a existência de SN de IRPJ do AC 2001 de R\$ 59.409,80, e requer a reforma do Despacho Decisório para reconhecer o direito creditório e homologar as compensações em litígio.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários.

Ainda, como demonstrado na decisão da Turma de Julgamento *a quo*, “*em Manifestação de Inconformidade apresentada em 23/04/2012 no processo 10380.720392/2008-19 que trata de crédito de SN IRPJ AC 2002, a interessada também apresentou alegações relativas ao AC 2001, retomando apurações desde 1994, com as alegações, no que se referem ao presente processo*”.

Cumprе ressaltar, neste ponto, que estão sendo analisados, em conjunto ao presente, além do processo n.º 10380.720392/2008-19, que trata do SN IRPJ AC 2002, os processos n.ºs 10380.901743/2010-13 (SN IRPJ AC 1999) e 10380.725561/2010-21 (SN IRPJ AC 2000) será feita de forma conjunta ao presente processo. Neste sentido, a decisão naquele processo também impactará na presente discussão.

A DRJ de Ribeirão Preto, ao analisar o apelo do contribuinte, o julgou como improcedente.

Como se observa do acórdão proferido, a Turma de Julgamento deixou claro, em um primeiro momento, que, no despacho decisório, *“foi validado o valor de IRRF, mas não foi confirmada a dedução de R\$ 91.834,58 a título de estimativa, redundando em apuração de Imposto a Pagar”*, em detrimento do Saldo Negativo invocado pelo Recorrente.

Neste sentido, consignou-se que as *“estimativas totalizando R\$ 91.834,58 foram declaradas em DCTF e informadas em DCOMP com vinculação a Compensação com saldo negativo de períodos anteriores não confirmados”*, demonstrando-se que *“as estimativas pretendidas foram vinculadas a compensação com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores (AC 1996 e 1997)”*.

Contudo, quando da análise dos argumentos e provas apresentados pelo Recorrente, aquela DRJ demonstrou que o direito creditório não teria sido comprovado.

Assim, no que se refere ao ano-calendário de 1996, a Turma de Julgamento indicou que este *“já foi analisado e não reconhecido no processo 10380.725561/2010-21, conforme Acórdão nº 52.891, de 20 de Agosto de 2014”*.

Já no que se refere ao AC de 1997, após demonstrar a existência de três DIPJ's e analisando as demonstrações contábeis juntadas aos autos, a Turma de Julgamento *a quo* demonstrou que *“nos processos 10380.901743/2010-13 e 10380.725561/2010-21, como apurado pela autoridade da DRF e mantido nesta Turma de Julgamento, não foi possível reconhecer crédito de SN de AC de 1994, 1995 e 1996, o que inviabiliza admitir estimativas de 97 amortizadas por compensação com crédito de períodos anteriores”*.

Ademais, depois de demonstrar os diversos equívocos e inconsistências nas declarações apresentadas pelo contribuinte, a DRJ afirmou que *“diante do procedimento da interessada de acumular retenções de vários anos em ano posterior, não há como admitir certeza e liquidez de eventual crédito formado por retenções na fonte ocorridas no AC 1996 e 1997 (ainda que restassem observadas as condições de confirmação em DIRF e de tributação dos rendimentos) para fins de integrar crédito de SN utilizado para amortizar estimativas de 2001. Não é possível apurar com segurança eventual saldo negativo no AC 1996 e 1997”*.

O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

O crédito de saldo negativo de IRPJ depende da comprovação da apuração, no período, de deduções superiores ao montante do imposto apurado como devido.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORES A MEDIDA PROVISÓRIA 66 DE 2002.

Para comprovar compensações de mesma espécie ocorridas antes de outubro de 2002 (no caso amortização de estimativas de 2001 com SN de AC 96 e 97) necessária é a apresentação de elementos da escrituração demonstrando o encontro de contas registrado na contabilidade e a apuração e registro contábil dos créditos utilizados.

Não sendo possível confirmar a certeza e liquidez de créditos que teriam sido utilizados na amortização de estimativas formadoras do Saldo Negativo pretendido, não há como alterar o Despacho Decisório.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção de IRRF sobre rendimentos que comprovadamente integram a base de cálculo do imposto e dispuser do respectivo comprovante (ou confirmação em DIRF da fonte pagadora) poderá utilizar o valor retido: na dedução do IRPJ devido no período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Não há amparo legal para o procedimento de incluir, em saldo negativo de IRPJ de determinado período, retenções na fonte eventualmente ocorridas relativas a períodos de apuração anteriores.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito creditório em litígio, não devem ser homologadas as compensações a ele vinculadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordado com a decisão proferida, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual alega a “*inobservância do Princípio da Verdade Material*”, afirmando que “*no caso em apreço, tendo em vista que a fiscalização não considerou as informações indicadas pela Recorrente, atendo-se a exigir a apresentação exclusiva de elementos da escrituração demonstrando o encontro de contas registrado na contabilidade e a apuração e registro contábil dos créditos utilizados, sem considerar outros elementos que comprovam irrefutavelmente a existência do crédito.*”

Além dos documentos societários e de representação, o Recorrente não apresentou nenhum outro documento comprobatório com o Recurso Voluntário.

Ato contínuo, o processo foi distribuído a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Antecipando-se à intimação do acórdão proferido pela DRJ de Ribeirão Preto, o Recorrente, como se denota do documento de fls. 164, requereu cópia do processo em 05/09/2014 (sexta-feira), apresentando seu Recurso Voluntário em 07/10/2014, conforme comprovante de fls. 171, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A discussão posta no presente processo versa, basicamente, sobre o não reconhecimento do direito creditório indicado pelo Recorrente em pedido de compensação apresentado para quitar débitos próprios.

Como demonstrado acima, o direito creditório invocado nos pedidos de compensação seria relativo a saldo negativo de IRPJ formado no ano-calendário de 2001, saldo

este composto por retenções sofridas pelo contribuinte no decorrer do ano e por estimativas supostamente quitadas via compensações realizadas na escrita contábil do Recorrente, nos termos da legislação então em vigor.

Contudo, ao analisar o direito creditório, a fiscalização não considerou aquelas estimativas, uma vez que teriam sido quitadas com saldo negativos de anos-calendários anteriores, que, por sua vez, não teriam sido reconhecidos.

Quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, o Recorrente alegou diversos erros cometidos em suas declarações, mas que não teriam o condão de impedir o reconhecimento do seu direito creditório.

Superando o erro cometido pelo contribuinte, tendo em vista os princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, dentre eles, inclusive, o da Verdade Material, a DRJ de Ribeirão Preto analisou o direito creditório de forma detalhada e exaustiva e demonstrou, no acórdão proferido, que o Recorrente não teria comprovado a quitação das estimativas que compunham o saldo negativo.

Na decisão proferida, a Turma de Julgamento *a quo* deixou claro quais seriam as fragilidades do apelo, aduzindo pela necessidade de apresentação de documentação hábil e idônea para comprovar a existência do Saldo Negativo de IRPJ invocado como direito creditório.

Mesmo diante dessa fragilidade apontada pela DRJ de forma bastante didática, o Recorrente não trouxe aos autos, quando da apresentação do Recurso Voluntário, qualquer documento para comprovar suas alegações.

Por outro lado, como relatado acima, no apelo apresentado, o Recorrente não ataca a fundamentação do acórdão proferido, invocando, apenas, a aplicação da Verdade Material. No Recurso Voluntário não foi apontada sequer a documentação que poderia comprovar, de alguma forma, o direito creditório.

Este julgador, como já externando em vários acórdãos, tem o entendimento de que o processo administrativo fiscal é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos de James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a

ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa, em especial quando se está invocando um direito creditório, oriundo de um pagamento indevido ao maior.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Inclusive, não se pode deixar de mencionar que, no julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, a Delegacia de Julgamento em Brasília poderia, de ofício, independentemente de requerimento expresse, ter realizado diligências para aferir autenticidade dos créditos declarados pelo Recorrente. Esta é a orientação do artigo 18 do Decreto 70.235/72, Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A interpretação que se pode fazer do citado dispositivo do Decreto que rege o processo administrativo federal é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações dos contribuintes.

Contudo, mesmo com esse entendimento, que não é acompanhado em alguns casos por todos os membros deste colegiado, não se pode perder de vista que é dever do contribuinte a comprovação das suas alegações, o que impõe a apresentação de argumentos e, em especial, documentos que possam, de alguma forma, confirmar o direito creditório alegado. Com base nisto é que o julgador deverá buscar a Verdade Material dos fatos.

No presente caso, como se observa, o Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse comprovar suas alegações, tampouco rebateu as bem fundamentadas colocações da Turma de Julgamento *a quo*.

Neste sentido, só com as provas carreadas aos autos, com a comprovação necessária, é que teria o julgador administrativo condições de analisar a existência do crédito, inclusive com a determinação, se fosse o caso, de realização de diligência para que se pudesse confirmar alguma informação necessária ao deslinde da discussão administrativa.

O que não se pode admitir é que, arrimado apenas no Princípio da Verdade Material, o contribuinte se furte da demonstração e comprovação do seu direito creditório, com a alegação equivocada, *data venia*, de que a fiscalização ou a Turma de Julgamento *a quo* não teriam considerado as suas alegações.

Voluntário. Por todo o exposto, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias